



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001231/95-91
Recurso nº 232.353 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMNETO DECORRENTE IRPJ
Recorrente ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF. NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIU PARA APURAR INFRAÇÕES DE IRPJ. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO CARF.

A competência para julgamento de recurso relativo a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ é da 1ª Seção do CARF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Seção de Julgamento.

Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 173/186) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 8.408 de 22/06/05 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão preto - SP (fls. 151/165) que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (FM nº 00001 – fls. 005/121 – vol. I) notificado em 29/08/95 (fls. 114), no valor total de 8.909,11 UFIRS através do qual a ora Recorrente foi acusada nos seguinte termos:

“1. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FSICAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA

O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receitas de origem não comprovada, conforme termo de verificação e constatação que deste passa a fazer parte integrante e inseparável.

PERÍODO DE APURAÇÃO VALOR APURADO

2-01/92	5.198.676,94
2-02/92	260.440,10
2-03/92	1.292.086,92
2-04/92	3.662.590,10
2-05/92	1.346.440,10
2-06/92	6.720.351,61
2-07/92	1.226.300,00
2-08/92	16.794.584,00
2-09/92	853.779,18
2-10/92	1.295.637,95
2-11/92	1.969.220,00
2-12/92	24.593.393,29

ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 55, I, “b” e II, “c” e 107, II c/c 343, parágrafo 2º; 29, II, 112, IV e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considera exigíveis não só o IPI (3.739,48 UFIRS), mas a multas de 100% (3.739,48 UFIRS), capituladas no art. 364, inc. II do RIPI/82, além do juro de mora (1.430,15 UFIRS).

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 151/165 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "julgar procedente em parte" (exoneradas as parcelas de imposto de 462,19 Ufir e de multa de ofício de 1.281,51 Ufir, incluída aí a redução de ofício da multa em virtude do princípio da retroatividade benigna, além dos juros de mora correspondentes), o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Ano-calendário: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais, sendo exonerada a parcela em relação à qual o sujeito passivo tenha apresentado provas aceitáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte"

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 173/197) a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de direito de defesa pela não realização de prova pericial e impossibilidade de carga dos autos pelos procuradores da empresa; b) prescrição intercorrente pela paralização do processo por mais de 10 anos e violação do princípio da eficiência; c) no mérito a ilegalidade da autuação face à possibilidade de julgamento favorável à recorrente no processo matriz de IRPJ; d) a improcedência da multa de ofício por confiscatória.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 21/08/06, através da Resolução nº 204-00.274 (fls. 205/208) esta C. 4ª Câmara, acolhendo proposta do ínclito Cons. Flavio de Sá Munhoz, para que “para que a DRF jurisdicionante aguarde o término do Processo Administrativo nº 13802.001230/95-28 e, após a conclusão do julgamento do referido processo em última instância administrativa, certifique nos autos que a decisão se tornou definitiva em âmbito administrativo e providencie a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Retornado o processo da diligência, a d. Fiscalização fez juntar às fls. 214/227 dos autos o v. Acórdão DRJ/SDR nº 05.062 de 31/03/04 da 1ª Turma da DRJ de Salvador - BA, exarado no processo nº 13802.001230/95-28, relativo ao IRPJ e do qual o presente processo é decorrência, que depois de afastar as preliminares, manteve em parte as acusações e exigências fiscais aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: DILIGÊNCIA. PEDIDO.

Deve ser considerado não formulado, o pedido de diligência feito de maneira genérica e imprecisa e em total desacordo com a legislação que rege a matéria.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o sujeito passivo comprovado apenas que parte dos registros constantes de seu passivo exigível corresponde a obrigações não quitadas, deve prevalecer a presunção de omissão de receitas quanto à parcela não comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Tendo o sujeito passivo deixado de comprovar a efetiva entrega de numerário à empresa, mantém-se a presunção legal de omissão de receitas.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do lucro real deve ser considerado o prejuízo do próprio período-base e compensado os prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, ainda não prescritos ou já utilizados.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Contribuição para a Seguridade Social – COFINS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DECORRÊNCIA.

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se à contribuição social e à contribuição para a seguridade social, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Deve ser reduzida a alíquota do Finsocial para meio por cento das empresas comerciais, industriais e mistas, em face de disposição legal expressa.

Contribuição para o PIS/Pasep

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO REVOGADO.

O lançamento efetuado com fundamento em dispositivo legal já revogado não subsiste.

Lançamento Procedente em Parte"

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, cuja competência para julgamento pertence à 1ª Seção do CARF, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno do CARF, em seu art. 2º, "in verbis":

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:



(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e

(...)"

Dos preceitos expostos, não resta dúvida que tratando-se de autuação que tem por objeto supostas exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a matéria submetida a julgamento é da competência é da 1ª Seção do CARF, não cabendo manifestação desta 3ª Seção.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de não conhecer da matéria relativa a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, ora submetida à apreciação desta C. Câmara e declinar a competência, para seu exame pela 1ª Seção, sendo que após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Seção do CARF.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA